

AV.7-8.402.- Rio Claro, 14 de julho de 2.010.

- EXTINÇÃO DO USUFRUTO -

O usufruto registrado sob número R.4, fica cancelado, em decorrência do falecimento dos usufrutuários, LUIZ ANTONIO BECARO, ocorrido em 15 de dezembro de 2.002, conforme Certidão de Óbito sob matrícula nº 115543 01 55 2002 4 00113 188 0054824-50, extraída em 08 de junho de 2.010, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta comarca e ROSINA ANDREOLI BECARO (ou ROSINA ANDREOLLI BECARO), ocorrido em 28 de dezembro de 2.004, conforme Certidão de Óbito sob matrícula nº 115543 01 55 2005 4 00118 038 0057514-78, extraída em 08 de junho de 2.010, pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta comarca, cujas certidões foram apresentadas juntamente com um requerimento firmado em 07 de julho de 2.010, pelo interessado Arnaldo Becaro. Para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 9393/96, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural com o Código de Controle A278.9332.8535.F051D, emitida em 25/06/2010 pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Protocolo nº 123.331).

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).

AV.8-8.402.- Rio Claro, 12 de julho de 2.012.

- CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE -

Em cumprimento ao r. Mandado expedido em 02 de julho de 2.012, pelo D. Juizo de Direito da 3ª Vara Civil desta comarca, nos autos da Ação Declaratória - Processo nº 2138/2003, subscrito pela Dra. Cynthi Andraus Carretta, MMª Juiza de Direito, procede ao cancelamento da indisponibilidade noticiada na averbação nº AV.6. (Protocolo nº 139.112).

O Oficial Substituto:

(Luis Antonio Paulino).

R.9-8.402.- Rio Claro, 28 de agosto de 2.012.

- VENDA E COMPRA -

Por escritura pública lavrada aos 14 de agosto de 2.012, no 2º Tabelião de Notas desta Comarca (Livro nº 1.084 - Fls. 140), os co-proprietários MARIA ANGELA BECARO BOTTA, e seu marido MARCOS PEDRO BOTTA, já qualificados, venderam sua parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto desta matrícula a: ARNALDO BECARO, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 7.376.752-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 967.472.348-04, e sua mulher ADELITA FERNANDES BECARO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 6.987.552-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 214.709.048-45, casados pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na rua 5-B, nº 1313, Vila Indaiá, nesta cidade; e AILTON BECARO, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 4.707.460-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 448.878.258-20 e sua mulher SONIA APARECIDA FRIOL BECARO, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 11.977.113-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 115.403.728-20, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na avenida 2-A, nº 496, Cidade Nova, nesta cidade; pelo preço de R\$73.350,00. Para os efeitos do artigo 21, da Lei nº 9393/96, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural com o código nº 61A2.8D31.EA65.CA63, emitida em 14/08/2012.

(continua na ficha 03)

MATRÍCULA

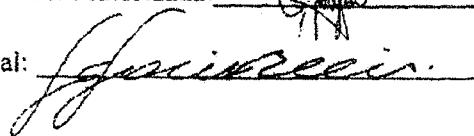
8.402

FICHA

03

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Número do Imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.275.927-6. (Protocolo nº 139.848)

A Escrevente Autorizada:  (Rafaela Cristina Seneda Villela).

O Oficial:  (José Gentil Cibien Filho).

AV.10-8.402.- Rio Claro, 02 de outubro de 2.013.

- RETIFICAÇÃO -

Atendendo ao requerimento firmado em 28 de agosto de 2.013, pelos proprietários Arnaldo Becaro e sua mulher Adelita Fernandes Becaro, Ailton Becaro e sua mulher Sonia Aparecida Friol Becaro, já qualificados, instruído com planta e memorial descritivo elaborados pela engenheira Viviane Assunção Alves - CREA 93422D-MG - ART nº 142012000000084661, é feita a presente averbação nos termos do artigo 213, inciso II, da Lei nº 6.015/73, para constar que em conformidade com o levantamento topográfico levado à efeito, o imóvel objeto desta matrícula, possui a seguinte descrição: "Chácara Corumbataí, situada neste município e comarca de Rio Claro, iniciando sua descrição no vértice M 0001, situado na rua 19-JN, junto à divisa do imóvel de propriedade de Maria Aparecida Carvalho; deste, segue confrontando com a referida rua 19-JN com o azimute de 179°49'57" e distância de 9,66 metros até o vértice M 0002; deste, segue com azimute de 182°03'49" e distância de 11,57 metros até o vértice M 0003; deste, segue com azimute de 178°47'49" e distância de 10,32 metros até o vértice M 0004; deste, segue com azimute de 161°28'15" e distância de 7,06 metros até o vértice M 0005; deste, segue com azimute de 135°54'34" e distância de 7,31 metros até o vértice M 0006; deste, segue com azimute de 124°50'54" e distância de 24,30 metros até o vértice M 0007; deste, segue com azimute de 122°25'50" e distância de 27,13 metros até o vértice M 0008; deste, segue com azimute de 138°15'01" e distância de 5,35 metros até o vértice M 0009; deste, segue com azimute de 163°58'00" e distância de 4,86 metros até o vértice M 0010; deste, segue com azimute de 186°22'24" e distância de 5,72 metros até o vértice M 0011; deste, segue com azimute de 188°16'34" e distância de 40,24 metros até o vértice M 0012; deste, segue com azimute de 187°38'31" e distância de 49,55 metros até o vértice M 0013; deste, segue com azimute de 190°46'35" e distância de 8,99 metros até o vértice M 0014; deste, segue confrontando com a Chácara São João, de propriedade de Ville Roma Empreendimentos Ltda, com azimute de 280°50'51" e distância de 129,01 metros até o vértice M 0015; deste, segue com azimute de 281°00'23" e distância de 18,40 metros até o vértice M 0016; deste, segue com azimute de 280°54'12" e distância de 24,96 metros até o vértice M 0017; deste, segue com azimute de 281°11'34" e distância de 50,17 metros até o vértice M 0018; deste, segue com azimute de 281°03'28" e distância de 31,88 metros até o vértice M 0019; deste, segue com azimute de 281°10'42" e distância de 48,43 metros até o vértice M 0020; deste, segue com azimute de 281°12'46" e distância de 49,29 metros até o vértice M 0021; deste, segue com azimute de 281°03'17" e distância de 21,52 metros até o vértice M 0022; deste, segue com azimute de 281°11'48" e distância de 56,86 metros até o vértice M 0023; deste, segue com azimute de 281°07'10" e distância de 106,84 metros até o vértice M 0024; deste, segue com azimute de 281°13'10" e distância de 89,35 metros até o vértice M 0025; deste, segue com azimute de 281°07'55" e distância de 110,16 metros até o vértice M 0026; deste, segue com azimute de 281°15'20" e distância de 154,20 metros até o vértice M 0027; deste, segue com azimute de 281°10'45" e distância de 78,44 metros até o vértice M 0028; deste, segue confrontando com a faixa de domínio do Estado de São Paulo, margem do Rio Corumbataí, com azimute de 291°51'08" e distância de 12,38 metros até o vértice M 0029; deste, segue com azimute de 282°06'31" e distância de 34,26 metros até o vértice M 0030; deste, segue com

(continua na verso)

azimute de 233°22'06" e distância de 24,52 metros até o vértice M 0031; deste, segue com azimute de 189°46'35" e distância de 31,06 metros até o vértice M 0032; deste, segue com azimute de 209°41'02" e distância de 9,74 metros até o vértice M 0033; deste, segue com azimute de 246°32'06" e distância de 5,52 metros até o vértice M 0034; deste, segue com azimute de 285°51'41" e distância de 4,05 metros até o vértice M 0035; deste, segue com azimute de 327°59'26" e distância de 11,58 metros até o vértice M 0036; deste, segue com azimute de 343°00'37" e distância de 43,52 metros até o vértice M 0037; deste, segue com azimute de 325°36'20" e distância de 40,82 metros até o vértice M 0038; deste, segue com azimute de 313°39'58" e distância de 52,14 metros até o vértice M 0039; deste, segue com azimute de 285°39'06" e distância de 28,73 metros até o vértice M 0040; deste, segue com azimute de 273°46'07" e distância de 26,88 metros até o vértice M 0041; deste, segue com azimute de 6°34'23" e distância de 3,96 metros até o vértice M 0042; deste, segue com azimute de 46°36'39" e distância de 14,66 metros até o vértice M 0043; deste, segue com azimute de 82°20'50" e distância de 22,08 metros até o vértice M 0044; deste, segue com azimute de 93°38'26" e distância de 22,11 metros até o vértice M 0045; deste, segue com azimute de 105°17'55" e distância de 15,53 metros até o vértice M 0046; deste, segue com azimute de 113°28'00" e distância de 21,22 metros até o vértice M 0047; deste, segue com azimute de 97°20'15" e distância de 22,99 metros até o vértice M 0048; deste, segue com azimute de 70°59'49" e distância de 17,42 metros até o vértice M 0049; deste, segue com azimute de 1°16'33" e distância de 20,96 metros até o vértice M 0050; deste, segue com azimute de 21°41'21" e distância de 6,48 metros até o vértice M 0051; deste, segue confrontando com a Chácara Corumbataí, de propriedade de Maria Aparecida de Carvalho com azimute de 96°54'04" e distância de 120,60 metros até o vértice M 0052; deste, segue com azimute de 97°00'36" e distância de 93,91 metros até o vértice M 0053; deste, segue com azimute de 96°53'17" e distância de 79,07 metros até o vértice M 0054; deste, segue com azimute de 96°46'59" e distância de 90,19 metros até o vértice M 0055; deste, segue com azimute de 96°48'40" e distância de 90,02 metros até o vértice M 0056; deste, segue com azimute de 96°48'19" e distância de 80,16 metros até o vértice M 0057; deste, segue com azimute de 96°49'42" e distância de 74,65 metros até o vértice M 0058; deste, segue com azimute de 96°48'58" e distância de 107,45 metros até o vértice M 0059; deste, segue com azimute de 96°49'02" e distância de 158,35 metros até o vértice M 0060; deste, segue com azimute de 96°50'00" e distância de 96,60 metros até o vértice M 0001, inicio desta descrição, encerrando uma área superficial de 150.494,00 metros quadrados". Para os efeitos do artigo 21 da Lei nº 9.393/96, foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural nº E0B9.C486.3D8B.6696, emitida em 8 de agosto de 2.013, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Número do imóvel na Receita Federal - NIRF: 0.275.927-6. Valor Venal: R\$217.000,00. (Protocolo nº 145.836).

A Escrevente Autorizada: Mônica Cruz de Paula (Mônica Cruz de Paula).

Oficial Substituto: Luis Antonio Paulino (Luis Antonio Paulino)

AV.11-8.402.- Rio Claro, 25 de março de 2.014.

Procedo a presente averbação, para constar que o imóvel objeto desta matrícula passou a localizar-se na Zona Urbana do Município de Rio Claro, com a inscrição cadastral número 03.22.012.0001.0001, obtendo por conseguinte o cancelamento do cadastro nº 623.075.012.041-2 perante o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, conforme se verifica da certidão nº 01/2014, expedida pela Prefeitura Municipal de

(continua na ficha 04)

MATRÍCULA

8.402

FICHA

04

COMARCA DE RIO CLARO - ESTADO DE SÃO PAULO

Rio Claro em 05 de fevereiro de 2.014 e do Ofício nº 621/2014, expedido pelo INCRA em 03 de fevereiro de 2.014, apresentados juntamente com um requerimento firmado em 22 de janeiro de 2.014, pelos procuradores dos proprietários, Arnaldo Becaro e sua mulher Adelita Fernandes Becaro e Ailton Becaro e sua mulher Sonia Aparecida Friol Becaro. (Protocolo nº 149.517).

O Oficial Substituto:



(Luis Antonio Paulino).

R.12-8.402.- Rio Claro, 12 de agosto de 2.014.

- LOTEAMENTO -

O imóvel objeto desta matrícula foi loteado, na forma da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 (com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999), com a denominação de "VIVER MELHOR RIO CLARO I", tendo sido o projeto aprovado pelo GRUPO DE ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS - GRAPROHAB, conforme Certificado nº 608/2013, emitido em 26 de novembro de 2.013 e pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO em 20 de janeiro de 2.014, obtendo o Auto de Aprovação Definitiva nº 02/2014, expedido nos autos do Processo Administrativo nº 32.015/2013 conjugado com o Processo Administrativo nº 8.871/2012 de Solicitação de Diretrizes aprovado pela COAP, conforme disposto no Decreto nº 9.333/2011 (aprovação revalidada em 12 de março de 2.014). **PLANO DO LOTEAMENTO:** O loteamento denominado "VIVER MELHOR RIO CLARO I" é composto de 06 (seis) lotes distribuídos em 02 (duas) quadras designadas como "A" e "B". Os 06 (seis) lotes ocupam uma área de 40.792,66m². (27,11%). As Áreas Públicas ocupam as seguintes áreas. Sistema Viário: 16.700,42m². (11,10%); e, Áreas Institucionais: 12.250,80m². (8,14%). Os Espaços Livres Públicos ocupam as seguintes áreas: Área Verde (APP): 74.019,92m². (49,18%); e, Sistema de Lazer: 6.730,20m² (4,47%). Total da área loteada: 150.494,00m². (100,00%). As ÁREAS PÚBLICAS passam a integrar o domínio do Município, por força do artigo 22 da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1.979. **OBRAIS DE INFRA ESTRUTURA:** As obras de infraestrutura do loteamento serão realizadas de acordo com o cronograma aprovado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, sendo certo, tratar-se de parcelamento popular a ser implementado pelo FAR - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, através da execução de empreendimento habitacional enquadrado no "Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV" do Governo Federal, regido pela Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2.009. O presente registro foi confeccionado à vista do requerimento firmado em 27 de fevereiro de 2.014, pelos proprietários, **ARNALDO BECARO**, brasileiro, do comércio, portador da cédula de identidade RG. nº 7.376.752-SSP-SP, inscrito no CPF/MF. nº 967.472.348-04 e sua mulher **ADELITA FERNANDES BECARO**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 6.987.552-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 214.709.048-45, casados pelo regime da comunhão universal de bens anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na rua 5-B nº 1.313, Vila Indaiá, nesta cidade e **AILTON BECARO**, brasileiro, do comércio, portador da cedula de identidade RG. nº 4.707.460-SSP-SP, inscrito no CPF/MF nº 448.878.258-20 e sua mulher **SONIA APARECIDA FRIOL BECARO**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 11.977.113-SSP-SP, inscrita no CPF/MF nº 115.403.728-20, casados pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente ao advento da Lei nº 6.515/77, residentes e domiciliados na rua 2-A nº 496, Cidade Nova, nesta cidade, instruído com os documentos elencados no artigo 18 e seguintes da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979 (alterada pela Lei

(continua no verso)

MATRÍCULA

8.402

FICHA

04

VERSO

nº 9.785 de 29 de janeiro de 1.999) e demais disposições em vigor, os quais, após autuados, foram arquivados nesta Serventia. (Protocolo nº 151.910).

O Oficial Substituto: L. Paulino (Luis Antonio Paulino).

AV.13-8.402.- Rio Claro, 12 de agosto de 2.014.

Procede-se a presente averbação, de ofício, consoante permissivo contido no item 55, letra "a", Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo Provisão 58/89, para constar que os lotes integrantes do loteamento denominado Viver Melhor Rio Claro I, foram matriculados sob nºs 63.171 a 63.176, nesta data. (Protocolo nº 151.910)

O Oficial Substituto: L. Paulino (Luis Antonio Paulino).

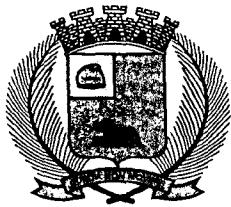
José Gentil Cibien Filho, 2º Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc...

CERTIFICA, que a presente cópia reprodutiva foi extraída da matrícula a que se refere, nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1.973. O referido é verdade e dou fé.

Rio Claro, 12 (doze) de agosto de 2.014 (dois mil e dezesseis).

O Escrivente Autorizado: R. Freschi (Rafael Freschi Rombola), digitei e confiei.

VALOR COBRADO PELA CERTIDÃO:	
AO OFICIAL:	-R\$12,65
AO ESTADO:	-R\$ 0,00
À CART. PREV.	-R\$ 0,00
AO REGISTRO CIVIL:	-R\$ 0,00
AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:	-R\$ 0,00
ISS:	-R\$0,63
TOTAL:	-R\$13,28
Recibo	
(Responsável)	



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.0017/19

Rio Claro, 02 de maio de 2019

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberado pela Colenda Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais.

Primeiramente cabe esclarecer que o Município já dispõe de legislação que trata desse mesmo tema, tendo se apresentado a concessão das bolsas de estudo plenamente satisfatória aos interesses da administração, das instituições de ensino, bem como dos alunos contemplados, mostrando-se um meio eficaz para a sua finalidade.

Ocorre que, com o passar dos anos, a experiência trouxe a necessidade de adaptações nas regras vigentes, em especial quanto aos critérios sociais, bem como ocorreram alterações legislativas referentes aos tributos, que tornaram necessária a revisão do texto vigente, a fim de que sejam promovidas as adequações necessárias à melhor aplicação do programa.

Nesse sentido, foi elaborado o presente projeto de lei, cujo teor teve a colaboração dos órgãos administrativos envolvidos, bem como de representantes das instituições de ensino que rotineiramente se utilizam do programa de bolsas, culminando em um texto que busca atender aos anseios de todos.

Cabe ressaltar que além dos critérios sociais, que foram alterados visando atender aquelas crianças mais carentes, também buscou-se promover uma correlação entre o valor concedido em bolsas de estudo, com o valor dos tributos compensados, situação essa que não existe na legislação atualmente vigente.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se a aprovação do Projeto de Lei em anexo.

JOÃO TEIXERA JUNIOR
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
ANDRE LUIS DE GODOY
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

36

2019-05-02 10:42:20

2019-05-02 10:42:20



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 089/2019

(Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências).

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder, a título de permuta por bolsas de estudo a serem oferecidas a alunos carentes, a compensação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) que incidam sobre imóveis de propriedade ou de uso dos estabelecimentos de ensino, desde que efetivamente utilizados para a realização de seus objetivos sociais, ainda que de forma acessória.

Parágrafo único - Poderão solicitar a compensação prevista nesta Lei as escolas que mantiverem cursos de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, inclusive de caráter técnico.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se carente o aluno cuja renda familiar seja de até 1,5 (um e meio) salário mínimo por membro da família, sendo essa família detentora, por posse ou propriedade, de um único imóvel, além de comprovar residência no Município de Rio Claro há pelo menos (03) três anos.

§ 1º - Para apuração do cálculo da renda familiar deverá ser considerada a soma dos rendimentos mensais líquidos obtidos pela família, dividida pelo número de dependentes do responsável pelo aluno, mais o próprio responsável, assim considerados como dependentes:

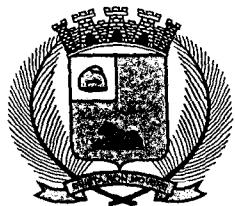
- I - o responsável legal e/ou os pais do aluno carente;
- II - cônjuge ou companheiro do responsável legal pelo aluno carente;
- III - irmãos do aluno carente;
- IV - outros ascendentes do aluno carente.

§ 2º - Além do critério econômico financeiro, só serão aceitas as inscrições de alunos que comprovem que no ano letivo em curso obtiveram média geral equivalente a 70% (setenta por cento) de aproveitamento escolar, nos componentes curriculares de Português, Matemática, História, Geografia e Ciências (Física, Química e Biologia, no Ensino Médio).

Art. 3º - As instituições de ensino que desejarem aderir ao programa de compensação de tributos previsto nesta lei deverão protocolar junto ao Município de Rio Claro, no setor Atende Fácil, até o último dia útil do mês de outubro de cada ano, um Termo de Adesão ao Programa de Concessão de Bolsas de Estudos, devidamente assinado pelo representante legal da entidade, comprometendo-se a cumprir as normas desta Lei e demais normas regulamentadoras, instruindo o termo de adesão com cópia do documento expedido pela autoridade de ensino competente que comprove a autorização oficial para funcionamento de seus cursos.

37

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Art. 4º - Ficam resguardados os direitos das instituições de educação sem fins lucrativos, quanto à imunidade de tributos que lhes é garantida por força do artigo 150, inciso IV, letra "c" da Constituição Federal, independentemente da adesão ao programa instituído na presente Lei.

Art. 5º - Os alunos interessados em concorrerem às bolsas de estudos oferecidas pelas instituições de ensino aderentes ao programa serão selecionados em duas etapas, sendo a primeira consistente em concurso de provas para avaliação de seus conhecimentos, que servirá para definir sua classificação junto à cada escola para obtenção das bolsas, e a segunda de caráter social, destinada a verificar as condições previstas no artigo 2º e seus parágrafos.

Art. 6º - A Classificação das provas de conhecimento se dará em lista única por escola, observando-se o critério de primeiro colocado para o aluno que obtiver o maior número de acertos nas provas, para estabelecer a ordem em que serão atendidos os alunos interessados nas bolsas disponíveis, ofertadas a critério de cada escola.

Parágrafo único - Em caso de empate no número geral de acertos o desempate se dará com base na seguinte prioridade, de forma que o critério anterior exclui a incidência dos demais:

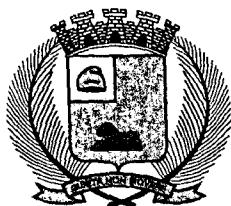
- a) preferência ao aluno de menor renda;
- b) preferência ao aluno que tiver tido mais acertos nos testes de Português e depois Matemática, nesta ordem;
- c) preferência ao aluno menor de idade;
- d) preferência por sorteio.

Art. 7º - Os alunos já usufruindo de bolsas de estudos nos termos da Lei Municipal nº 2.622/1993 e decreto nº 7.394/2005 terão preferência sobre os demais na obtenção das bolsas instituídas pela presente legislação, sem necessidade de prestação das provas previstas na presente lei, até o final do ciclo escolar em que se encontram, desde que preenchidas as condições econômico e financeiras, bem como de desempenho escolar previstas na legislação anterior.

Parágrafo único - Entendem-se como ciclo escolar, para os efeitos desta Lei, as seguintes modalidades de ensino:

- I - ensino fundamental I, do 1º. ao 5º. ano;
- II - ensino fundamental II, do 6º. ao 9º. ano;
- III - ensino médio, da 1ª. a 3ª. série.

38



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Art. 8º - Uma vez obtida a bolsa de estudo pelo aluno após as etapas seletivas previstas nesta lei, será assegurado ao mesmo a continuidade de sua bolsa de estudo até o final do ciclo escolar para o qual a primeira bolsa foi concedida, desde que mantidas as condições econômicas, bem como as de rendimento e frequência escolar, previstas no Artigo 2º, o que deverá ser comprovado e verificado ano a ano pela escola.

Parágrafo único - Após a conclusão de cada ciclo escolar os alunos bolsistas terão que se inscrever novamente no programa de bolsas, concorrendo em igualdade de condições com os demais para obtenção de bolsa de estudos no ciclo seguinte.

Art. 9º - Não estão incluídos nas bolsas concedidas pelas escolas os valores relativos a uniforme, material didático, ainda que fornecido pela própria escola, livros em geral, lanche, passeios pedagógicos ou recreativos, bem como quaisquer outros que não sejam a própria mensalidade escolar.

Art. 10 - As bolsas serão ofertadas aos alunos aprovados no concurso de provas para avaliação de seus conhecimentos e terão seus valores concedidos em valor inversamente proporcional à renda da família do aluno, de forma que quanto mais baixa a renda maior o percentual da bolsa concedida.

Art. 11 - Ao final de cada ano letivo a escola cancelará automaticamente as bolsas dos alunos que não alcançaram rendimento escolar compatível com o estabelecido no § 2º do artigo 2º desta Lei, comunicando do fato seus responsáveis legais bem como a Prefeitura Municipal.

Art. 12 - O aluno bolsista poderá perder a bolsa concedida por questões disciplinares, caso tenha praticado ato vedado pelo Regimento Escolar da instituição onde estiver estudando, o que será avaliado a critério da respectiva escola e após as apurações devidas.

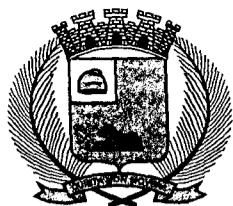
Parágrafo único - Deverá, nesta hipótese, antes de qualquer decisão, ser sempre concedido o direito de defesa ao aluno bolsista, comunicando-se então posteriormente à Prefeitura Municipal no caso de efetiva perda da bolsa concedida.

Art. 13 - A escola apresentará juntamente com o requerimento de adesão previsto no artigo 3º, o valor das bolsas que pretende disponibilizar para o ano letivo seguinte, ficando porém restrita a redução até o limite das bolsas concedidas aos alunos bolsistas já existentes, excluídos os que encerrão ao final do ano letivo os respectivos ciclos escolares.

Parágrafo único - O valor das bolsas a serem oferecidas nos termos da presente lei poderá ser ajustado pela escola até o momento da efetiva concessão das bolsas aos alunos, comunicando-se o ajuste à Prefeitura Municipal nos cinco dias subsequentes.

39

X



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

Art. 14 - O valor dos tributos mencionados no artigo 1º, e devidos pela escola aderente, será apurado e compensado pelo valor das bolsas de estudos concedidas com base na presente Lei, tomando-se como base sempre a integralidade do exercício fiscal, cabendo à instituição de ensino indicar qual tributo pretende utilizar para a compensação.

§ 1º - O excesso no valor das bolsas concedidas em relação ao valor dos impostos compensados não implica em direito da escola efetuar a compensação no ano fiscal seguinte.

§ 2º - No caso do valor dos impostos devidos serem superiores aos valores das bolsas concedidas, fica a escola obrigada ao pagamento do valor apurado ao final do ano letivo vigente.

§ 3º - Caso o valor das bolsas concedidas seja nitidamente inferior aos dos impostos devidos, assim se considerando diferença superior a 20% (vinte por cento) do valor mensal do imposto, deverá a escola pagar os valores apurados dentro do mês de competência normal de recolhimento.

§ 4º - A compensação será feita na proporção de R\$ 1,00 (um real) de imposto para cada R\$ 1,00 (um real) de bolsa concedida (1:1).

§ 5º - Para efeito da apuração do valor de desconto concedido das bolsas, será utilizado o valor da mensalidade divulgado oficialmente pela escola para os demais alunos, em cada um dos respectivos anos letivos.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.622/1993.

Rio Claro,

JOÃO TEIXEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

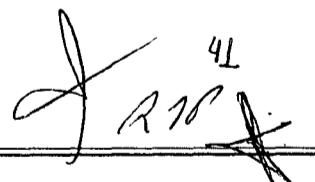
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 84/2019 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 84/2019, PROCESSO Nº 15369-100-19.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 84/2019, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita ao Poder Executivo e aos Senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. R. W.' followed by a date '41' and a checkmark.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A iniciativa dos Projetos de Lei pode partir dos próprios cidadãos, Prefeito, Vereadores, Comissões ou até mesmo da Mesa, nos termos do disposto no artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, bem como no artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

A competência de iniciativa para dispor sobre matéria tributária e orçamentária é privativa do Poder Executivo Municipal, a teor do disposto nos artigos 46, inciso IV; 79, inciso XXIII; art. 240, §5º da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

A propósito, ensina o jurista Hely Lopes Meirelles que “*leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara.*” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., p. 541).

No mesmo sentido os ensinamentos do jurista José Afonso da Silva:

“*A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular matéria dependente de um desses atos.*

Em suma, em matéria de iniciativa legislativa, cabe distinguir os casos de iniciativa concorrente, iniciativa exclusiva e iniciativa vinculada.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Iniciativa legislativa concorrente é entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito.

Iniciativa legislativa exclusiva é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa.

Iniciativa legislativa vinculada é a que o titular tem que tomar em determinado momento sobre determinada matéria".
(Manual do Vereador, ps. 87/88).

A sistemática tributária recomenda que o recebimento dos créditos deve ser feita em moeda corrente nacional, devendo o pagamento do crédito tributário ser efetuado de acordo com o artigo 162 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o recebimento do crédito tributário a título de permuta por bolsas de estudo na área da educação é uma exceção que foge à regra tributária, mas ao mesmo tempo é uma forma de receber os créditos e atender à alunos carentes que mais necessita.

No caso em tela, o recebimento de tributos através de outras formas que não seja em dinheiro poderia acarretar infringência ao artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

43
R10

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Entretanto, vale mencionar que não houve impugnações a respeito da Lei Municipal nº 2622/1993 (semelhante a ora analisada), demonstrando a necessidade de se criar meios alternativos de receber créditos para atender à população e atingir o interesse público.

Cabe ainda esclarecer que a competência do Município na área da educação situa-se desde a CRECHE até o ENSINO FUNDAMENTAL I e II, sendo que o ENSINO MÉDIO e o SUPERIOR são de competência do Estado e da União, podendo ser realizados por convênios com os mesmos.

Por sua vez, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, incumbe ao Município a competência para legislar sobre a questão:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito são especialmente:

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber;

II – legislar sobre o Sistema Tributário Municipal, arrecadação, aplicações das rendas, bem como autorizar isenções, anistias e incentivos fiscais e a remissão de dívidas;

III – legislar sobre política tarifária; ”

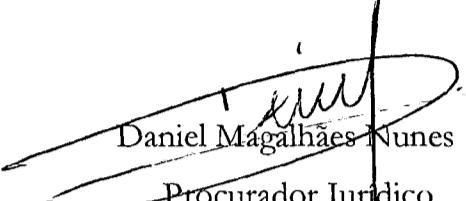

44
Q18

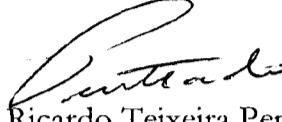
Câmara Municipal de Rio Claro

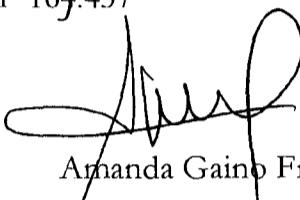
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 29 de maio de 2019.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

VIDE DECRETOS 4765/94, 6653/92, 7111/91, 7394/95

L E I N° 2622

de 27 de dezembro de 1993

(Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, em troca de isenção de tributos municipais.)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, a título de permuta por bolsas de estudo, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto Predial e Taxas de Serviços Urbanos (IPTU), que incidam sobre imóveis de propriedade ou de uso dos estabelecimentos de ensino, desde que efetivamente utilizados para a realização de seus objetivos educacionais.

Parágrafo Único - Poderão solicitar a isenção prevista nesta Lei as escolas que mantiverem cursos de Educação Infantil, 1º Grau, 2º Grau ou 3º Grau.

Artigo 2º - Para que façam jus à concessão dos benefícios previstos nesta Lei, as escolas comprometem-se a destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de sua Receita operacional bruta ao presente programa de bolsas de estudo.

§ 1º - As escolas ficam obrigadas a remeterem ao Executivo e ao Legislativo, até o último dia do mês subsequente à da matrícula, a relação dos alunos contemplados com as bolsas constando nome, série, endereço, valor da bolsa.

§ 2º - No final de cada ano letivo, as escolas ficam obrigadas a remeterem ao Executivo e Legislativo, o desempenho de cada aluno bolsista, bem como, o valor da receita operacional bruta utilizada como parâmetro para cálculo.

Artigo 3º - A concessão das bolsas, para os efeitos previstos nesta Lei, será feita mediante aplicação de critérios e normas a serem estabelecidas em Decreto do Executivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

ESTADO DE SÃO PAULO

2.

L E I N° 2622

de 27 de dezembro de 1993

Artigo 4º - Qualquer alteração que implique em cancelamento ou redução dos benefícios previstos nesta Lei, só mente se tornará eficaz se publicada até o dia 30 de junho anterior ao início de novo ano letivo, a fim de possibilitar às escolas a necessária adaptação de seus orçamentos à nova realidade.

Artigo 5º - É expressamente vedada a compensação ou isenção de tributos inscritos em dívida ativa, ou de tributos devidos referentes aos exercícios anteriores a 1994, exceto quando a instituição comprovar crédito junto à Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Ficam resguardados os direitos das instituições de educação sem fins lucrativos, quanto à isenção de tributos que lhes é garantida por força do artigo 150, inciso VI, letra "c", da Constituição Federal de 05/10/88.

Artigo 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de dezembro de 1993

~~DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR~~
~~Prefeito Municipal~~

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

CÉLIO JOSÉ ESCHER
Diretor Geral

47

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 084/2019

PROCESSO N° 15369-100-19

PARECER N° 107/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela legalidade do referido Projeto de Lei.

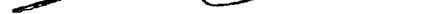
Rio Claro, 5 de junho de 2019.



Anderson Adolfo Christofolletti
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator



Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 084/2019

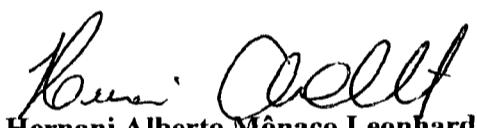
PROCESSO N° 15369-100-19

PARECER N° 059/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

A Comissão de Administração Pública acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 17 de junho de 2019.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



José Pereira dos Santos
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 084/2019

PROCESSO N° 15369-100-19

PARECER N° 050/2019

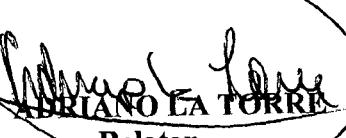
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 27 de junho de 2019.



CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente



ADRIANO LA TORRE
Relator



IRANDER AUGUSTO LOPES
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 084/2019

PROCESSO N° 15369-100-19

PARECER N° 061/2019

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudo em escolas da rede particular de ensino a alunos carentes, por meio de compensação de tributos municipais e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do referido Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 04 de julho de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Presidente


PAULO ROGÉRIO GUEDES
Relator


MARIA DO CARMO GUILHERME
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 039/2019

Considera de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Cultural Esportiva de Judô de Rio Claro.

Artigo 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação Beneficente Cultural Esportiva de Judô de Rio Claro.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de março de 2019.


GERALDO LUIS DE MORAES
Vereador Geraldo Voluntário
Vice Líder Democratas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Associação Beneficente Cultural Esportiva de Judô de Rio Claro é uma entidade sem fins lucrativos formada por atletas e pais de alunos, criada para fomentar aulas e atividades de Judô oferecidas gratuitamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo de Rio Claro (SETUR), cujos responsáveis são os professores concursados municipais, Rodolfo Mathias e Patrícia Baugartner Diniz. As aulas são Ministradas no pólo "Uadi Mubarac", situado na Rua12, entre avs. 1 e 3, Centro – Rio Claro – SP.

São atendidos cerca de 200 alunos e atletas de 4 a 75 anos de idade, dívidas em várias aulas def acordo com a faixa etária e o nível, desde a iniciação até o treinamento competitivo. Vários dos alunos possuem títulos em competições de nível Estadual. A entidade conta com 12 atletas faixas preta, além de dois professores, dois árbitros de nível internacional e outros com nível nacional e estadual.

A Associação mesmo antes de sua recente fundação, desenvolve há 20 anos, sob o comando do Sensei Rodolfo, a transformação social através do esporte, alem da promoção da saúde física e mental dos alunos. A descoberta de talentos é uma consequência e encaminhada para o âmbito competitivo.

O foco da Associação é atender a população que só consegue ter acesso ao esporte por meio de projetos de iniciativa pública. As atividades se desenvolvem em três níveis: iniciação, intermediário e treinamento. Dentro destes, são abordados temas relacionados ao Judô. A participação da família, através de eventos internos em datas comemorativas é muito valorizada e estimulada.

No âmbito competitivo a Associação é filiada à Federação Paulista de Judô, o que permite que os alunos participem de competições oficiais, sejam graduados a faixa preta, e se desejarem, seguir carreira na arbitragem. Isso possibilita que se abra um leque de oportunidades na vida adulta, direcionando os alunos a uma possível carreira esportiva como atleta ou professor.



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ESPORTIVA
DE JUDÔ RIO CLARO



[f /associacaodejudorioclaro](https://www.facebook.com/associacaodejudorioclaro)

[📍 Rua 12, 1006, Centro - Rio Claro/SP](https://maps.google.com.br/?q=Rua+12,+1006,+Centro+-+Rio+Claro,+SP)



ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL ESPORTIVA DE JUDÔ RIO CLARO

Somos uma associação sem fins lucrativos formada por atletas e pais de alunos, criada para fomentar as aulas e as atividades de Judô oferecidas gratuitamente pela Secretaria Municipal de Esportes e Turismo de Rio Claro (Setur), cujos responsáveis são professores concursados municipais, Rodolfo Mathias e Patricia Baungartner Diniz. Nossas aulas acontecem no polo "Uadi Mubarac", situado na Rua 12, entre avs. 1 e 3, Centro – Rio Claro-SP.

São atendidos cerca de 200 alunos e atletas, de 4 a 75 anos de idade, divididos em várias aulas de acordo com a faixa etária e o nível, desde a iniciação até o treinamento competitivo. Vários de nossos alunos possuem títulos em competições de nível estadual. Nossa associação conta com 12 atletas faixas pretas além dos dois professores. Também formamos dois árbitros de nível internacional, além de vários outros de menor nível em formação.

A associação foi fundada recentemente, porém este trabalho vem sendo desenvolvido há 20 anos, sob o comando do professor Rodolfo, buscando a transformação social através do esporte, a formação de cidadãos que possam influenciar positivamente na sociedade, além da promoção da saúde física e mental de nossos alunos. A descoberta de talentos é uma consequência, e trabalhamos também para apoiar, desenvolver e encaminhar esses talentos no âmbito competitivo.

O nosso foco é atender a população que só consegue ter acesso ao esporte por meio de projetos de iniciativa pública. As atividades se desenvolvem em três níveis: iniciação, intermediário e treinamento. Dentro destes, são abordados temas transversais, correlacionando-se com os valores do judô. Damos ênfase para a participação da família, procurando realizar eventos internos em datas comemorativas, como dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, dia mundial do judô, comemoração da imigração japonesa no Brasil, etc.

No âmbito competitivo somos filiados à Federação Paulista de Judô, o que permite que nossos alunos participem de competições oficiais, sejam graduados à faixa preta, e se desejarem, seguirem carreira na arbitragem. Isso possibilita que se abra um leque de oportunidades na vida adulta, direcionando o aluno a uma possível carreira esportiva como atleta, ou como professor de judô.





Algumas fotos de nossas atividades:



Graduação dos alunos (mudança de faixa)



Torneio Interno no pólo "Uadi Mubarac"





Aula especial que acontece todos os anos em comemoração ao dia das mães: "Mamães no Tatame"

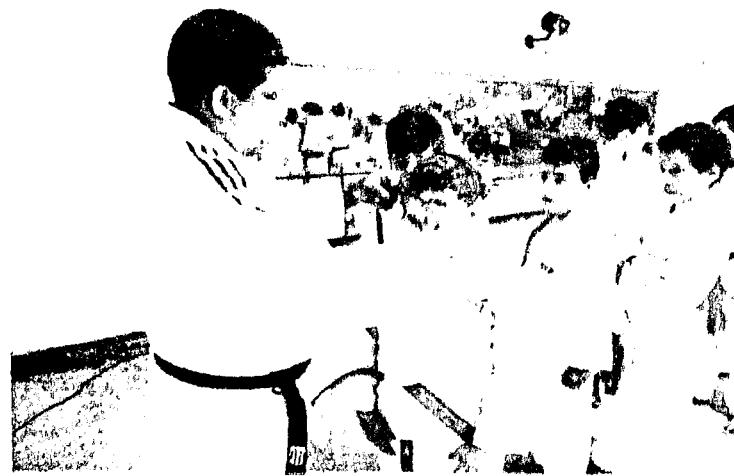


Aula especial que acontece todos os anos em comemoração ao dia dos pais: "Papais no Tatame"



Nossos atletas, árbitros e professores
em competições organizadas pela
Federação Paulista de Judô





RODOLFO MATHIAS: Professor Efetivo da Secretaria Municipal de Esportes de Rio Claro há 23 anos, Licenciado em Educação Física pela Unesp Rio Claro, faixa preta 5º Dan, Árbitro Internacional.



PATRICIA BAUNGARTNER DINIZ: Educadora Esportiva da Secretaria Municipal de Esportes de Rio Claro há 8 anos, Bacharel em Educação Física pela Unesp Rio Claro, faixa preta 2º Dan.



Equipe de judô de RC participa da final do Paulista em Mogi das Cruzes

Divulgação

Oito atletas do Rio Claro participaram, no último final de semana, na final do Campeonato Paulista Aquecimento das categorias Sub-9, Sub-15, Sub-18 e Adulto. As lutas têm início previsto para as 9 horas, no Ginásio de Esportes de Mogi das Cruzes que sediará a competição.

Compreendem os representantes judocas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer: Vitor Antônio (Pé-Juventude peso médio), Gabriel Ferraz (Médio Adulto peso pesado), Rafael Alves (Adulto peso médio), Daniel dos Santos (Juvenil peso médio), Pedro (Juvenil peso médio), Gabriele Nobre (Adulto super-leve), Manoel Dantas Neves (Pé Juventude peso médio pesado), Luana Apucula Pascoto (Pé-Juventude peso médio), Ana Paula (Pé-Juventude Peso Médio) e Ana Paula (Adulto peso leve).

O atletas Diego Sanches esteve apurando em Mogi das Cruzes de 14 anos que arrecadou os títulos de campeão regional e estadual.

"Fiz 17 partidas de outras equipes do Paulista e temos certeza de que podemos conquistar o título de campeão regional e estadual", afirma.

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

</



ESPORTES B3 Rio Claro

www.jornalclube.com.br

O PODER DO JUDÔ

Modalidade se destaca entre crianças por seus benefícios à saúde física e mental

ENTREVISTA

OJUDÔ é uma arte marcial esportiva que trabalha a disciplina. Uma modalidade que ganha cada vez mais adeptos, principalmente entre os mais novatos.

Patrícia Baumgartner Dudo é educadora esportiva da Secretaria Municipal de Esportes, pela qual mil alunos de 100 escolas municipais entre cinco e 30 anos. Confirme aviso, para as crianças o judô é um forte estimulante e auxilia no crescimento.

"Trabalha a responsabilidade contigo, próprio e seus pertences. Ajuda a desenvolver respeito entre os outros, paciência, resiliência, melhorias da concentração e autoestima, além da socialização", destaca.

No entanto, a melhor idade para a criança iniciar a prática do judô é a partir dos cinco anos de idade.

Como profissional, acredita que, por meio da modalidade, o criança aprende que para cada ação de

há uma consequência, seja boa ou má. "Com dedicação e aprendizado, o praticante passa a se comportar conforme a situação e respeitar os rivais. Nas crianças, é comum observar mudanças motora, equilíbrio, também podemos observar uma grande mudanças, em comparação dos exercícios realizados em casa", destaca Patrícia.

NUPÁTICA

O pequeno Davi Ferraz, três anos, faz judô há quatro meses. "Ajudou a minha filha muito nisso, tem a necessidade de realizar atividade física. Para o pai, ficou muito tranquilo, a vontade do esporte foi acentuada", destaca.

"Travou observado grandes avanços no equilíbrio, no movimento grossos e delicados. Ele também mudou muito em termos de adaptação, pois é muito menor. No entanto, vemos que a prática é importante em vários aspectos, seja na forma física, mental, emocional, moral e espiritual da criança", comenta Ferraz.

► Benefícios

Prática do esporte melhora do condicionamento cardiorrespiratório, do equilíbrio, da coordenação motora, equilíbrio, força e o aluno aprende a proteger o si mesmo em caso de confronto com os rivais, ganha respeito mais grande, praticando durezas do jardim são as técnicas de amotecimento de quebra.



Professor Patrícia Dudo fala sobre os benefícios da prática do judô



[/associacaodejudorioclaro](https://www.facebook.com/associacaodejudorioclaro)

Rua 12, 1006, Centro - Rio Claro/SP